

**A paralaxe dos direitos humanos, sua fundamentação em três perspectivas jusfilosóficas:  
A. Sen, J. Habermas e R. Alexy**

The parallax of human rights, its groundwork in three jus-philosophical perspectives: A. Sen, J. Habermas and R. Alexy

**Alberto Paulo Neto<sup>1</sup>**  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

**Resumo:** Os direitos humanos se constituem como a forma de defesa da vida humana, na sua configuração individual e coletiva, com dignidade. Esse ideal político normativo adquiriu densidade teórica ao longo da história ao ser concebido como o anseio de liberdade e igualdade de direito e de fato aos indivíduos e comunidades que lutaram para a garantia de sua representação na sociedade política. Os direitos humanos são a expressão de que cada indivíduo e grupo social deve ser respeitado em seu potencial desenvolvimento de suas capacidades. A perspectiva de universalidade dos direitos humanos propicia a análise de sua fundamentação sob múltiplas orientações teóricas e movimentos de defesa de seu significado normativo. Na teoria do enfoque nas capacidades de Amartya Sen, os direitos humanos são inquiridos pela sua competência em garantir as condições materiais e estruturais para a vida em dignidade. A teoria do discurso de Jürgen Habermas esclarece a relação intrínseca entre os direitos humanos e a democracia em sua conexão com a autonomia privada e pública. O constitucionalismo discursivo de Robert Alexy amplifica o ideal dos direitos humanos ao aprofundar a reflexão sobre suas características e sua positivação na configuração de direitos fundamentais. Por fim, os direitos humanos são o referencial normativo para a fundamentação de sociedade democrática e justa e devemos observar a sua estrutura semântica a partir das múltiplas perspectivas teóricas em diálogo.

**Palavras-chave:** Amartya Sen; Democracia; Direitos humanos; Estado democrático de direito; Jürgen Habermas; Robert Alexy.

**Abstract:** Human rights constitute a form of defense of human life, in its individual and collective configuration, with dignity. This normative political ideal acquired theoretical density throughout history when it was conceived as the desire for freedom and equality in law and in fact for individuals and communities that fought to guarantee their representation in political society. Human rights are the expression that each individual and the social group must be respected in the potential development of their capacities. The perspective of the universality of human rights provides the analysis of its foundation under multiple theoretical orientations and movements in defense of its normative meaning. In Amartya Sen's theory of capability

<sup>1</sup> Professor permanente no Programa de Pós-Graduação em Bioética da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.  
Email: [alberto.paulo@pucpr.br](mailto:alberto.paulo@pucpr.br)

approach, human rights are questioned by their competence in guaranteeing the material and structural conditions for a life of dignity. Jürgen Habermas' discourse theory clarifies the intrinsic relationship between human rights and democracy in their connection with private and public autonomy. Robert Alexy's discursive constitutionalism amplifies the ideal of human rights by deepening the reflection on its characteristics and its politicization in the configuration of fundamental rights. Finally, human rights are the normative reference for the foundation of a democratic and fair society, and we must observe its semantic structure from the multiple theoretical perspectives in dialogue.

**Keywords:** Amartya Sen; Democracy; Democratic rule of law; Human rights; Jürgen Habermas; Robert Alexy.

## INTRODUÇÃO

Os direitos humanos e sua apreensão ao longo da história fez emergir o núcleo normativo de proteção à integridade e dignidade da pessoa humana. Esse ideal moral de garantia de direitos está encarnado nas revoluções políticas e nas declarações políticas e de direito na modernidade e nos ideais políticos de luta por maior liberdade, igualdade e respeito à toda a pessoa humana, assim como, é possível identificar sua fundamentação e gestação de seu potencial normativo no pensamento clássico<sup>2</sup>.

No Brasil contemporâneo, a defesa dos direitos humanos, realizada por movimentos sociais, está sob a incompreensão ideológica de atribuir às pessoas engajadas em sua efetivação como pertencentes à perspectiva política de esquerda ou somente na defesa dos direitos à proteção à integridade física e mental de indivíduos que estão sentenciados ou em conflito com a lei. Essa compreensão enviesada sobre os direitos humanos desconsidera que a ideia de direitos humanos tem seu fundamento defendido pela perspectiva liberal, como John Locke, e seu interesse na proteção ao indivíduo perante a forma de dominação do Estado de direito<sup>3</sup>.

O intuito de resgatar a fundamentação filosófica dos direitos humanos em uma perspectiva multidisciplinar e teórica faz com que esse ideal normativo seja mais bem compreendido para o estabelecimento do Estado democrático de direito em respeito à dignidade humana. Assim como, o fortalecimento dos grupos minoritários em sua luta pelo

<sup>2</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. É preciso salvar os direitos humanos!. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 86, 2012, p. 51-88; CALDEIRA, Teresa. Direitos humanos ou "Privilégios de bandidos"? Desventuras da democratização brasileira. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 30, 1991, p. 162-174.

<sup>3</sup> MUNANGA, Kabengele. O mundo e a diversidade: questões em debate. **Estudos Avançados**, v. 36, n. 105, 2022, p. 117-129.

reconhecimento de seus direitos em igualdade e equidade, e a garantia de realização de suas identidades coletivas podem ser alicerçadas e orientadas pelo ideal de direitos humanos em sua perspectiva de exercício coletivo<sup>4</sup>.

Em sua obra “A Era dos Direitos”, Noberto Bobbio<sup>5</sup> expressou a tese de que a *Declaração Universal sobre Direitos humanos*<sup>6</sup> seria o “consensus omnium gentium” ou a representação dos direitos que todos os povos poderiam dar o seu assentimento. Esses direitos, pertencentes a qualquer indivíduo da espécie homo sapiens, expressam o consenso sobre valores fundamentais que unem os diversos povos, populações e indivíduos ao longo da história. A compreensão de Bobbio manifesta que os Direitos humanos são o ideal comum e universal e compartilhado por toda a humanidade<sup>7</sup>.

A gramática normativa dos direitos humanos possui uma construção histórica que se inicia na antiguidade com a concepção de “direitos naturais”. A perspectiva jusnaturalista estabelecia “princípios universais de justiça” que deviam ser estabelecidos no Estado como leis civis e direitos. Esses direitos representavam a compreensão das leis naturais e a capacidade racional de apreender o seu significado para a organização da *pólis* e/ou da *civitas*. Os direitos naturais eram concebidos como universais e atemporais. Esses direitos estavam imbuídos da concepção moral das sociedades antigas. A modernização social provocou a cisão entre a concepção moral dos direitos e o advento da concepção racional e científico sob o sistema jurídico<sup>8</sup>. Essa concepção moderna sobre os direitos, assim chamados “direitos do homem” e contemporaneamente denominados “direitos humanos”, enfatiza o caráter sistemático da obrigação jurídica. Os direitos modernos são fundamentados na vontade do legislador e sua imposição pelo Estado de direito<sup>9</sup>. A fundamentação jusnaturalista possibilita a avaliação da legitimidade do ordenamento jurídico vigente. Ela considera o aspecto moral anterior à positivação do Estado de direito e suas leis. A concepção positivista compreendeu o sistema de

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 46.

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

<sup>6</sup> ALEXY, Robert. **O constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 41.

<sup>7</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos direitos humanos**. Cultura dos direitos humanos. São Paulo: LTR, 1998.

<sup>8</sup> INGRAM, David. **Filosofia do direito: conceitos-chave em Filosofia**. Porto Alegre: ARTMED, 2010. MAFFETTONE, Sebastiano; SALVATORE, Veca. **A ideia de justiça de Platão a Rawls**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

<sup>9</sup> ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

direitos como proveniente da vontade legisladora e que o direito moderno possui regras que são oriundas de sua estrutura normativa. A racionalidade do direito moderno é oferecida pelo reconhecimento da autoridade regulativa da lei.

Esse desenvolvimento jurídico e estatal da acepção dos direitos humanos foi alvo de diversas críticas na filosofia contemporânea. Hannah Arendt<sup>10</sup> argumentou que o ideal universal de direitos humanos carece de efetividade em sua dependência em relação ao Estado de direito. Uma vez que, a proteção ao exercício da cidadania e ao usufruto dos direitos se desenvolve em um ordenamento jurídico. Essa crítica nos faz pensar sobre a necessidade de exercício da cidadania em seu sentido global, o compromisso moral e político do Estado democrático e o apoio da sociedade civil na defesa dos direitos humanos das pessoas que estejam em condição de exclusão.

Na América latina, os direitos humanos estão sob a análise da necessidade aculturá-los ao contexto dos povos originários e tradicionais e ao inseri-los nas discussões sobre as questões de desigualdade sociais históricas. As reflexões sobre a normatividade dos direitos humanos são críticas ao viés eurocêntrico e enfatizam a perspectiva decolonial de pensar a pressuposição de direitos aos indivíduos, grupos e povos. Boaventura de Souza Santos<sup>11</sup> reafirma a sua concepção multicultural sobre os direitos humanos e a capacidade normativa deste referencial teórico-prático em promover a emancipação social e a igualdade às minorias sociais. Nessa perspectiva teórica, os direitos humanos são inseridos como potencial normativo para a crítica das formas de dominação social. Assim como, os direitos humanos são revistos sob uma perspectiva multicultural para serem pensados e aplicados a prática de crítica à hegemonia cultural.

---

<sup>10</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 39, 1997, p. 105-124.

<sup>11</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos, p. 111-112.

Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de-baixo-para-cima ou contra-hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de urna política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo<sup>12</sup>.

Assim, essa concepção sobre os direitos humanos almeja valorizar as diversas concepções culturais acerca do modo de vida individual e/ou em grupo para a alcançar a plena realização humana em seu contexto de vivência. Assim também, as reflexões de Joaquín Herrera Flores<sup>13</sup> coadunam para a reelaboração da fundamentação dos direitos humanos em uma crítica social preocupada com a garantia material da dignidade humana em sua múltiplas e diversas perspectivas e formas de conviver. A teoria crítica dos direitos humanos está inserida na apreensão da diversidade, sua multiculturalidade e universalidade enraizada nos contextos sociais de luta por direitos e reconhecimento social. “Torna-se relevante construir uma cultura dos direitos que recorra em seu seio à universalidade das garantias e o respeito pelo diferente. Mas isso supõe uma outra visão que assuma a complexidade do tema que abordamos”<sup>14</sup>. Nesse sentido, os direitos humanos são a força motriz para o embasamento teórico e o agir social em um contexto de desigualdades sociais persistentes e históricas.

A reflexão sobre a fundamentação jusfilosófica dos direitos humanos a partir de três perspectivas complementares pode colaborar para o melhor entendimento acerca do potencial normativo e seguir o referencial teórico crítico dos direitos humanos, assim como, a análise de sua inserção no Estado democrático de direito como direitos fundamentais. Esse propósito pode bem representar a paralaxe dos direitos humanos na contemporaneidade e a urgência de compreender sua complexidade normativa a partir de múltiplas perspectivas teóricas em diálogo.

O primeiro movimento em direção à fundamentação dos direitos humanos deve compreender sua origem na história das ideias a partir das modernas revoluções políticas e as críticas que esse ideal normativo tem recebido em razão da sua postulação como pretensões

<sup>12</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. Canoas, **Direito e Democracia**, v. 4, n. 2, 2003, p. 287-302.

<sup>13</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. p. 292.

<sup>14</sup> SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 292.

éticas. A teoria do enfoque nas capacidades de Amartya Sen irá possibilitar entender as reivindicações éticas dos direitos humanos em relação aos indivíduos e ao Estado de direito. Assim como, a relevância do ideal de direitos humanos para a garantia e a proteção das capacidades humanas.

O segundo movimento em direção à fundamentação dos direitos humanos irá enfatizar o caráter constitutivo desses direitos morais para o pleno exercício da autonomia privada e pública. A mediação da teoria discursiva dos direitos humanos de Jürgen Habermas colabora para a observação do entrelaçamento entre os direitos humanos e o Estado democrático de direito.

O terceiro movimento enfoque os direitos humanos sob a perspectiva discursiva e dos direitos fundamentais de Robert Alexy. A análise das características dos direitos humanos e sua positivação na forma de direitos fundamentais permite compreender a relação entre os sistemas de direitos e sua legitimidade moral.

## **1 OS DIREITOS HUMANOS SOB O ENFOQUE NAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN**

Há algo muito atraente na ideia de que qualquer pessoa, em qualquer lugar no mundo, independentemente de nacionalidade, local de domicílio, cor, classe, casta ou comunidade, possui alguns direitos básicos que os outros devem respeitar<sup>15</sup>.

A teoria política de Amartya Sen<sup>16</sup> está embasada na profunda reflexão sobre o contexto social de efetivação dos direitos humanos. O diálogo multicultural entre o Ocidente e o Oriente é presente em suas obras, assim como, a profunda reflexão sobre as desigualdades sociais desde a Índia e as diversas localidades mundiais de inequidade social. Ele resgata a perspectiva dos direitos humanos em sua constituição social e de defesa dos meios para o desenvolvimento da vida humana em dignidade e em conformidade com as capacidades humanas. O enfoque nas capacidades se postula como o critério moral e reflexivo para projetar as políticas públicas e as

---

<sup>15</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de bolso, 2018. SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

<sup>16</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de bolso, 2018.

ações políticas em prol da dignidade humana das pessoas mais vulneráveis e historicamente injustiçadas. Assim como, o apelo ao sendo de (in)justiça presente na consciência humana em observar situações e contextos sociais que caracterizam como formas de privação da liberdade humana.

A ideia de direitos humanos tem sido o fundamento para o estabelecimento de legislações no âmbito nacional e internacional, assim como, ela tem sido alvo de ceticismo sobre a capacidade de exercer a influência normativa sobre os órgãos políticos. Em verdade, os críticos e os céticos em relação ao fundamento normativo da ideia de direitos humanos questionam a profundidade conceitual, a coerência e a possibilidade de fundamentar direitos que possam ser universais. De acordo com Sen<sup>17</sup>, as críticas à ideia de direitos humanos se centram na análise da legitimidade, a coerência e o aspecto multicultural. A crítica acerca da legitimidade questiona a outorga de direitos subjetivos sem que haja a autoridade política constituída. Os direitos humanos seriam reivindicações prévias ao estabelecimento do estado jurídico. Essa crítica foi empreendida por diversos teóricos, como Karl Marx e Jeremy Bentham. Eles indagaram sobre a precedência de direitos individuais ao estabelecimento do Estado de direito. Eles criticaram a fundamentação metafísica desta ideia normativa na imagem de “direitos naturais”.

Sen esclarece que os direitos humanos se estabelecem como pretensões éticas e transcendem ao aspecto político-jurídico. O quesito legal se coloca como a forma de expressão e reivindicação de direito na comunidade política, contudo, os direitos humanos permanecem sob o fundamento ético e para além do direito positivado.

A reivindicação de legalidade é apenas isso — uma reivindicação —, justificada pela importância ética de reconhecer que certos direitos constituem pretensões próprias de todos os seres humanos. Nesse sentido, os direitos humanos podem representar pretensões, poderes e imunidades (e outras formas de garantia associadas ao conceito de direitos) sustentados por juízos éticos que atribuem importância intrínseca a essas garantias<sup>18</sup>.

Os direitos humanos se assemelham ao clamor por justiça social dos movimentos sociais. As reivindicações de direitos humanos possuem a normatividade para além da

<sup>17</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** p. 253.

<sup>18</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** p. 253-254.

configuração dos direitos positivados e incidem a crítica às relações de desigualdades sociais e de poder, como as questões de gênero e de representatividade social.

Com efeito, é melhor conceber os direitos humanos como um conjunto de pretensões éticas, as quais não devem ser identificadas com direitos legais legislados. Mas essa interpretação normativa não precisa anular a utilidade da ideia de direitos humanos no tipo de contexto no qual eles são comumente invocados. As liberdades que são associadas a direitos específicos podem ser o ponto de enfoque apropriado para debate. Temos de julgar a plausibilidade dos direitos humanos como um sistema de raciocínio ético e como a base de reivindicações políticas<sup>19</sup>.

A crítica da coerência alerta que a ideia de direitos humanos não corresponde a deveres que se possam exigir em relação ao outro. Uma vez que aos direitos humanos falta o agente fomentador de direitos, o Estado, e só seria possível exigir o cumprimento pelo outro em razão de princípios éticos. Esse respeito ao outro seria motivado pela razão ética e não pode ser cumprido por exigências jurídicas.

Os direitos humanos são vistos como direitos que são comuns a todos — independentemente da cidadania —, ou seja, os benefícios que todos deveriam ter. Embora não seja dever específico de nenhum indivíduo assegurar que a pessoa usufrua seus direitos, as pretensões podem ser dirigidas de modo geral a todos os que estiverem em condições de ajudar<sup>20</sup>.

Sen desvincilha a normatividade dos direitos humanos perante a linguagem jurídica. Os direitos humanos têm o intuito de proteger e fomentar a liberdade. Eles estão na esfera da linguagem da liberdade. A linguagem da liberdade se coloca como a garantia de um direito. A linguagem do direito é postulada como complementando a realização da liberdade.

A crítica culturalista questiona a capacidade da ideia dos direitos humanos em abranger a todos os povos e indaga sobre a forma “colonizadora” ocidental dos direitos humanos. Ela está alicerçada nos conflitos culturais de estilo de vida e política entre o ocidente e o oriente. Uma vez que os povos orientais salientam o aspecto comunitário do estilo de vida em contraposição ao modo individualista do ocidente. Nesse sentido, o questionamento acerca da universalidade dos direitos humanos demonstra a tentativa de reduzir os direitos humanos à ética social.

<sup>19</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. p. 254.

<sup>20</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. p. 255.

A ideia dos direitos humanos é realmente tão universal? Não existem éticas, como as do mundo das culturas confucionas, que tendem a ressaltar a disciplina em vez dos direitos, a lealdade em vez das pretensões? Na medida em que os direitos humanos incluem pretensões à liberdade política e aos direitos civis, alguns teóricos asiáticos em particular identificaram supostas tensões<sup>21</sup>.

Sen se esforça em demonstrar que ambos os povos possuem valores políticos comuns e critica o autoritarismo na Ásia. Essa análise introspectiva das sociedades asiáticas faz com que se reconheça os valores compartilhados entre os povos no mundo. Neste caso, a liberdade e a igualdade seriam valores políticos considerados como significativos para ambos os povos.

Os direitos humanos são a expressão de declarações éticas e políticas que foram sendo evidenciadas seu potencial normativo ao longo da história. Na modernidade, as declarações realizadas pelos revolucionários estadunidenses e franceses durante a segunda metade do século XVIII representam a concretização do ideal de direitos humanos no contexto político. A *Declaração de Independência* (EUA, 1776) afirma que os direitos humanos são “autoevidentes” e todas as pessoas possuem “direitos inalienáveis”. A *Declaração dos direitos do homem e do cidadão* (França, 1789) afirma que os “homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Essas declarações políticas são a expressão da afirmação de que os direitos humanos se referem a cada pessoa humana e devem ser protegidos pelo Estado de direito.

Como vimos, no século XIX, a afirmação dos direitos humanos foi criticada pela filosofia utilitarista de Jeremy Bentham. Ele considerava que os direitos humanos eram uma ideia absurda, uma vez que só se poderia reivindicar o reconhecimento de um direito em um Estado civil e não previamente à ordem jurídica. Os direitos humanos se constituem em afirmações éticas prévias ao estabelecimento do Estado de direito e servem de orientação à legislação com o intuito de garantir a liberdade.

Numa breve resposta (baseada tanto na teoria quanto na prática), a afirmação ética se refere à importância fundamental de certas liberdades (como estar livre da tortura ou de não passar fome) e, por extensão, à necessidade de aceitar alguns deveres sociais de promover ou salvaguardar essas liberdades<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> SEN, Amartya. **A ideia de Justiça.** p. 294.

<sup>22</sup> SEN, Amartya. **A ideia de Justiça.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

Vis-à-vis nesse contexto evolutivo da ideia de direitos humanos é possível observar seu desenvolvimento terminológico em três fases a partir da modernidade: “Direitos inalienáveis” (EUA, 1776). “Direitos do homem” (França, 1789) e o surgimento da expressão “Direitos humanos” (ONU, 1948). Segundo Sen<sup>23</sup>, os direitos humanos se constituem em declarações éticas e possuem a capacidade de se tornarem declarações jurídicas (direito positivo). Esse distanciamento entre a declaração ética e jurídica faz com que acepção e a recepção dos direitos humanos em cada país tenha uma variabilidade e efetividade diferente conforme as condições sociais e econômicas de cada Estado.

Diante da diversidade cultural e a efetivação dos direitos humanos, Sen argumenta que a forma de justificação está no exame público de ideias e argumentos. A relação entre os direitos humanos e a argumentação pública racional está na identificação de que o raciocínio público faz com os indivíduos tenham consciência dos direitos humanos. O debate público sobre os direitos pertencentes à pessoa humana e a ratificação pelo Estado de direito faz com que os direitos humanos se transformem em declarações jurídicas (legislação), pois, a priori eles são declarações éticas.

As declarações éticas, com distinto conteúdo político e pertencentes a uma declaração de direitos humanos, podem provir de pessoas ou de instituições, e ser apresentadas como comentários individuais ou como enunciados sociais. Também podem ser feitas, com bastante destaque, por grupos específicos encarregados de examinar essas questões, como os redatores da Declaração de Independência americana e da declaração francesa dos direitos do homem, ou pelo comitê das Nações Unidas, presidido por Eleanor Roosevelt, que elaborou a Declaração Universal<sup>24</sup>.

No que se refere à crítica utilitarista aos direitos humanos realizada por Jeremy Bentham à *Declaração dos direitos do homem e do cidadão* (1789), Sen afirma que os direitos humanos podem ser a motriz da legislação democrática. Eles possuem a normatividade ética para direcionar o procedimento legislativo. Nesse sentido, Sen esclarece que Bentham compreendeu erroneamente os direitos humanos como sendo direitos positivos. Em verdade, os direitos humanos, como afirmações éticas, orientam o processo de positivação legítima do direito.

---

<sup>23</sup> SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. p. 294.

<sup>24</sup> SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. p. 296.

Em vez de entender a perspectiva dos direitos humanos como abordagem ética (uma alternativa concorrendo com sua própria abordagem do utilitarismo), Bentham considerou que a comparação cabível seria entre os respectivos estatutos legais (1) das declarações dos direitos humanos e (2) dos direitos efetivamente dispostos em lei<sup>25</sup>.

A normatividade dos direitos humanos é prescindida de sua positividade. Em outras palavras, a pretensão de validade dos direitos humanos possui significado anterior a justificação positiva.

Bentham simplesmente postulou que uma pretensão, para valer como direito, precisa ter força de lei, e qualquer outro uso do termo “direito” — por mais corrente que seja — é simplesmente errôneo. Mas, na medida em que os direitos humanos são entendidos como pretensões éticas significativas, a ressalva de que eles não possuem necessariamente força de lei é evidente e não guarda nenhuma relação com a natureza dessas pretensões<sup>26</sup>.

Os direitos humanos têm sido a propulsão do direito positivo legítimo. O potencial normativo dos direitos humanos faz com que as legislações tenham o assentimento pelos destinatários da lei.

Inspirar a legislação é, sem dúvida, uma das maneiras construtivas de utilizar a força ética dos direitos humanos, e a sólida defesa de Hart da ideia e da utilidade dos direitos humanos nesse contexto específico tem sido muito esclarecedora e capaz de exercer grande influência<sup>27</sup>.

A ideia de direitos humanos, como motivadora da legislação, tem a sua forma de efetivação pelas políticas públicas estabelecidas pelo Estado de direito e a atuação das ONGs em destacar as formas de injustiça social. As ONGs atuam com o objetivo de garantir a efetivação dos direitos humanos. “De fato, não é exagero sugerir que, para Sen, o ativismo que envolve a promoção e a salvaguarda dos direitos humanos exemplifica a forma mais rica de democracia como razão pública”<sup>28</sup>.

O debate público e o raciocínio deliberativo entre os agentes sociais se constituem na forma do uso da razão para garantir a legitimidade do Estado de direito e sua correção

<sup>25</sup> SEN, Amartya. **A ideia de Justiça.** p. 296.

<sup>26</sup> SEN, Amartya. **A ideia de Justiça.** p. 298.

<sup>27</sup> HAMILTON, Lawrence. **Amartya Sen.** Medford, MA: Polity, 2019. p.137.

<sup>28</sup> SEN, Amartya. **A ideia de Justiça.** p. 299.

normativa. A ação cidadã na esfera pública aponta as formas de injustiças sociais e exige a remoção das privações e os impedimentos ao desenvolvimento humano.

(...) os direitos humanos são pretensões éticas constitutivamente associadas à importância da liberdade humana, e a solidez de um argumento apresentando determinada pretensão como direito humano deve ser avaliada pelo exame da discussão racional pública, envolvendo uma imparcialidade aberta. Os direitos humanos podem servir de motivação para muitas atividades diversas, desde a legislação e a implementação de leis adequadas até a mobilização de outras pessoas e a agitação pública contra violações dos direitos<sup>29</sup>.

O direito garante o exercício da liberdade e sua violação pode se constituir em uma restrição ou privação à capacidade humana. A fundamentação ética dos direitos humanos está interligada com o desenvolvimento da capacidade humana. A ideia moral de direitos humanos se constitui como a forma de exercício da liberdade e das capacidades humanas.

No que diz respeito aos direitos humanos, o aspecto oportunidade da liberdade pode muito bem ser totalmente capturado pela ideia de “capacidade” - a oportunidade real de alcançar funcionamentos valiosos -, mas questões relacionadas ao aspecto processual da liberdade exigem que vamos além de ver as liberdades apenas em termos de capacidades<sup>30</sup>.

Como argumenta Hamilton<sup>31</sup>, a compreensão dos direitos humanos em Sen está relacionada a garantia dos meios para o desenvolvimento da capacidade e a estruturação do Estado de direito que promove a liberdade em seu exercício individual e coletivo.

Quanto ao aspecto de oportunidade da liberdade, uma boa maneira de formalizar as liberdades seria, tipicamente, a ideia de “capacidade” — a oportunidade real de realizar funcionamentos valiosos —, mas as questões relacionadas com o aspecto de processo da liberdade exigem irmos além e que entendamos as liberdades não só com relação às capacidades. Uma negação do “devido processo” para, digamos, uma prisão sem julgamento adequado pode ser objeto dos direitos humanos — quer se espere algum resultado diferente num julgamento justo, quer não<sup>32</sup>.

---

<sup>29</sup> HAMILTON, Lawrence. *Amartya Sen*. p.139-140.

<sup>30</sup> HAMILTON, Lawrence. *Amartya Sen*.

<sup>31</sup> SEN, Amartya. *A ideia de Justiça*. p. 302.

<sup>32</sup> HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro*: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002. HABERMAS, Jürgen. Acerca da legitimação com base nos direitos humanos. In: HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-nacional*. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 143-163. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

A ideia de direitos humanos não está fundamentada no interesse ou vontade. Os direitos humanos não são direitos positivados, eles são declarações ética que orientam o legislador democrático. A luta dos movimentos sociais por condições materiais para o desenvolvimento da vida em dignidade representa uma forma genuína de expressar o significado prático do ideal de direitos humanos e sua construção de uma sociedade mais igualitária e democrática.

## 2 OS DIREITOS HUMANOS NA TEORIA DO DISCURSO DE JÜRGEN HABERMAS

J. Habermas<sup>33</sup> tem se destacado pela defesa da compreensão dos direitos humanos como intrínsecos ao processo democrático. Essa teoria política enfatiza que a concessão e o reconhecimento de direitos aos indivíduos e a grupos sociais não garantias que possam prescindir das lutas por reconhecimento dos movimentos sociais e minoritários. O ideal de direitos humanos está imerso na interação discursiva e democrática entre pessoas com capacidade para desenvolverem o processo formativo da opinião e da vontade política.

O processo de modernização social na política do Estado de direito engendrou a necessidade de fundamentação da ordem política. Uma vez que o Estado de direito prescindiu da justificação metafísico-religiosa para fundamentar as decisões políticas do Soberano. Na modernidade, as estruturas político-jurídicas devem oferecerem sua própria legitimação sem o apelo à fundamentação metafísica. A ideia de direitos humanos foi colocada como uma possível resposta à legitimação da autoridade política. Habermas considera que a ordem política democrática se estabelece pela proposição dos direitos humanos. Os direitos humanos possuiriam uma conexão interna com o exercício democrático. Essa ideia normativa institui a forma de atividade da cidadania.

De acordo com Habermas<sup>34</sup>, o Estado democrático de direito se estabelece sob a insígnia de legitimação pela efetivação do poder. No vocabulário alemão, a palavra poder tem dois significados “Gewalt”, o exercício da força e violência para obter aceitação, e a palavra “Macht” para significar a potência política em sua autoestruturação na forma jurídica, o sistema de direitos.

<sup>33</sup> HABERMAS, Jürgen. Acerca da legitimação com base nos direitos humanos. In: HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-nacional**. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 143-163.

<sup>34</sup> KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. p. 27.

O direito moderno se estabelece pelo duplo reconhecimento de seus destinatários. O reconhecimento fático e validade. A instituição jurídica moderna se caracteriza pelo exercício da coerção externa dos arbítrios, ela obriga aos sujeitos de direito a serem comportarem em conformidade com a legislação.

No que se refere à estrutura de validação do direito moderno é enfatizado o aspecto subjetivo e individual de fundamentação dos direitos humanos. O direito moderno se expressa pela garantia das liberdades individuais e os sujeitos de direitos podem utilizá-las conforme suas preferências e com o objetivo de entendimento mútuo.

As esferas sociais do direito e da moral são compreendidas como distintas formas de fundamentação ao agir social. A moral expressa as obrigações que os indivíduos se lhe impõem e o direito observa a questão da obrigação a partir de seu aspecto externo e não-conflitivo entre os arbítrios. O sistema jurídico age ao limitar a capacidade de ação dos indivíduos, assim como, ele garante o exercício da liberdade. Os indivíduos são observados como portadores de direitos subjetivos. A validade no direito se estabelece de forma fática pela capacidade de restringir e exigir a obediência aos destinatários do direito. Assim como, o sistema de direitos pode ser observado como moralmente válidos.

O conceito kantiano de legalidade apresenta essa diferenciação entre a forma jurídica e a moral pela caracterização de que ação em conformidade com a lei deve ser admitida como legal, no entanto, essa conformidade jurídica não necessita de motivação moral para impor seu cumprimento. Contudo, a ação que seja em conformidade com a lei jurídica e tenha a motivação moral pode ser admitida como cumprindo o dever moral e representando a lei jurídica como forma de liberdade. “A mera concordância ou discordância de uma ação com a lei, sem ter em conta os seus móveis, chama-se legalidade (conformidade com a lei), mas aquela em que a ideia de dever decorrente da lei é ao mesmo tempo móbil da ação chama-se moralidade (eticidade) da mesma”<sup>35</sup>. Nesse mesmo sentido, Habermas argumenta que as normas jurídicas devem ser a expressão livre exercício da vontade popular, como a sendo a liberdade para legislar, e possui o caráter coercitivo para o direcionamento do arbítrio dos indivíduos. “Normas

---

<sup>35</sup> HABERMAS, Jürgen. Acerca da legitimação com base nos direitos humanos. p. 145.

jurídicas devem ser feitas de tal modo que possam ser vistas ao mesmo tempo sob aspectos diferentes como leis coativas e como leis da liberdade”<sup>36</sup>.

O direito moderno está posto sob essa ambivalência de validade: a coerção jurídica e sua legitimidade ou entre os princípios de legalidade e legitimidade. A ação em conformidade com a lei (legalidade) e a ação em “respeito à lei” (legitimidade).

A legitimidade da ordem jurídica se tornou uma questão de teoria política e foram propostas duas maneiras para garantir a validade ao direito positivo: a soberania popular e os direitos humanos. O princípio da soberania popular se refere ao estabelecimento de procedimentos democráticos e a participação política. Essa atuação política configura o exercício da autonomia pública pelos indivíduos. Os direitos humanos representam os direitos individuais, a garantia da vida e a liberdade, e o exercício da autonomia privada. A questão da legitimação foi encontrada na filosofia política pela tensão entre a “liberdade dos antigos” e a “liberdade dos modernos”, como foi denominada por Benjamin Constant.

A perspectiva republicana (comunitarista) teria o seu início com Aristóteles e sua ascendência no período do Humanismo político e o Renascimento. De acordo com Habermas<sup>37</sup>, essa teoria política afirma a precedência da autonomia pública, a participação política e a necessidade de autocompreensão ética em comunidade anterior ao estabelecimento do sistema jurídico. A perspectiva liberal, iniciado por John Locke, assevera a prioridade dos direitos humanos (direitos individuais) perante o controle estatal e a possibilidade maiorias tirânicas.

Diante desse conflito paradoxal sobre a legitimidade jurídica, Habermas propõe o entendimento de que haja o nexo interno entre os direitos humanos e a soberania popular. Essa compreensão chama a atenção para a *equiprimordialidade* no exercício da autonomia, privada e pública, como se a pressuposição dos direitos humanos e o exercício da soberania popular se impingissem mutuamente. Esse procedimento político é fundamentado discursivamente.

---

<sup>36</sup> HABERMAS, Jürgen. A Inclusão do Outro: estudos de teoria política. HABERMAS, Jürgen. Acerca da legitimação com base nos direitos humanos.

<sup>37</sup> HABERMAS, Jürgen. Acerca da legitimação com base nos direitos humanos. p. 148.

Direitos que possibilitam o exercício da soberania popular não podem ser impostos a essa práxis como limitações de fora. Esse raciocínio é evidente de modo imediato apenas para os direitos políticos civis, ou seja, para os direitos à comunicação e à participação, mas não para os direitos clássicos à liberdade que garantem a autonomia privada dos cidadãos<sup>38</sup>.

A pressuposição entre autonomia pública e privada demonstra o nexo interno entre a ideia de Estado de direito e a democracia. Habermas caracteriza os Direitos humanos, e o sistema de direitos, a partir da metáfora da cabeça de Janus. Os direitos humanos estão inseridos na concepção moral e jurídica. Eles podem ser “normas morais” e “normas jurídicas”.

No século XX, a ideia de direitos humanos foi questionada pelos/as pensadores/as ocidentais e orientais. Na crítica ocidental, representada por Martin Heidegger e Carl Schmitt, é desvelada a função ideológica de uso da defesa dos direitos humanos em prol dos interesses das potências econômicas ocidentais. Assim como, os críticos ocidentais questionam a validade universal deste ideal normativo. Os direitos humanos careceriam de sentido universal e não teria condições de serem efetivados em comunidades locais e tradicionais devido ao seu apelo individualista. Nesse sentido, os críticos agudizam a compreensão sobre os direitos humanos ao afirmar que eles são a expressão da racionalidade ocidental e eurocêntrica.

Habermas tenta demonstrar que a ideia normativa de direitos humanos empreende o esforço de manter as relações horizontais entre cidadãos e o modelo de Estado constitucional ratifica os direitos humanos como direitos fundamentais.

A crítica oriental enfatiza o aspecto individualista dos Direitos Humanos. Uma vez que haveria a (1) primazia dos direitos em relação às obrigações; (2) a “hierarquia comunitária dos direitos humanos” e por conseguinte, ocasionaria efeitos nocivos à coesão social da comunidade (3). Nesse contexto, os orientais afirmam a primazia à comunidade e o não reconhecimento da separação entre direito e ética.

Em sua tentativa de refutar a crítica oriental, Habermas recorda o processo de modernização social e econômica como conduzindo ao modelo de direito moderno (individual). O processo de socialização como processo de individualização. Ele recorda que as críticas aos direitos humanos são para a manutenção do autoritarismo ou violações de direitos fundamentais e civis políticos pela “precedência” dos valores comunitários. Assim como, ele esclarece a

<sup>38</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade.

diferença entre os argumentos funcionais, com o objetivo de manter o status quo, e os argumentos normativos, esses fundamentam a prática de igual consideração e respeito.

J. Habermas<sup>39</sup> propõe uma teoria procedural e pós-metafísica dos direitos humanos que comprehende sua *cooriginariedade* no exercício da soberania popular. Essa perspectiva teórica equilibra a compreensão sobre a relação entre o Direito e a Justiça ao afirmar a necessidade de proteção do exercício da autonomia privada e pública. Os direitos humanos possibilitam o entrelaçamento entre os processos jurídicos e a argumentação moral na sociedade democrática. Em outras palavras, a normatividade dos direitos humanos garante o exercício dos direitos democráticos e sua possibilidade de correção pela análise da legitimidade da legislação jurídica.

### **3 DOS DIREITOS HUMANOS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONSTITUCIONALISMO DISCURSIVO DE ROBERTY ALEXY**

A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha/*Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*, Art. 1, I).

Habermas se esmerou em construir uma fundamentação aos direitos humanos que fosse ausente da fundamentação metafísica. Robert Alexy irá resgatar a compreensão construtiva da metafísica dos direitos humanos como racional e universal. “Direitos humanos não são possíveis sem uma metafísica racional e universal”<sup>40</sup>. Essa perspectiva filosófica nos ajudará a compreender melhor o conceito de direitos humanos a partir de suas cinco características. Assim como, será possível melhor compreender a questão milenar que a filosofia jurídica tem se questionado sobre a relação entre direito e moral ou direito e justiça. Uma vez que a tensão entre os direitos humanos e os direitos fundamentais estão inseridos na compreensão jusfilosófica acerca da relação entre o direito e a moral. Conforme Robert Alexy, na obra “Conceito e validade do direito”, afirma:

---

<sup>39</sup> ALEXY, Roberto. **Teoria discursiva do direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. p. 159.

<sup>40</sup> ALEXY, Robert. **Conceito e Validade no direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 3-4.

O principal problema na polêmica acerca do conceito de direito é a relação entre direito e moral. Apesar de uma discussão de mais de dois mil anos, duas posições fundamentais continuam se contrapondo: a positivista e a não positivista. Todas as teorias positivistas defendem a tese da separação. Esta determina que o conceito de direito deve ser definido de modo que não inclua elementos morais. [...] Em contrapartida, todas as teorias não positivistas defendem a tese da vinculação. Esta determina que o conceito de direito deve ser definido de modo que contenha elementos morais<sup>41</sup>.

Segundo Alexy, os direitos humanos são universais, fundamentais, abstratos, moral e prioritários. Os direitos humanos são *universais* porque representam a ideia de que todos os seres humanos possuem determinados direitos a priori por pertencerem à espécie *homo sapiens*. Esses direitos individuais não são em reduzidos em função da capacidade cognitiva e ou autonomia dos indivíduos.

Os direitos humanos são *fundamentais*, eles representam a proteção aos interesses essenciais para o desenvolvimento de cada sujeito de direito. O aspecto fundamental dos direitos humanos pode ser recepcionado por uma Constituição e representar os direitos que são essenciais para o desenvolvimento adequado de todos os seres humanos.

Os direitos humanos são *abstratos* (ideais) porque eles são referenciais para a efetivação de uma ordem jurídica positiva. Assim como, a garantia de determinado direito humano pode ser adequada (ampliada ou reduzida a sua garantia) conforme as condições materiais de cada país.

Os direitos humanos são *morais* porque são referenciais para a validade moral (justificação racional) da ordem jurídica positivada. A validade do direito moral não pressupõe a sua positivação. Essa validade moral é fundamentada pela via racional e discursiva.

Os direitos humanos são tidos como *prioritários* ou *preferenciais* porque servem de referencial ao direito positivo e exigem o seu cumprimento anterior ao estabelecimento das outras formas de direito. Por exemplo, a proteção à vida como sendo um direito anterior ao estabelecimento do estado jurídico. A prioridade dos direitos humanos garante a legitimidade do direito positivo e se apresenta como a forma de correção do direito positivo.

A codificação jurídica dos direitos humanos na Constituição realiza a transformação destes em direitos fundamentais. Robert Alexy<sup>42</sup> considera que os direitos fundamentais são o

<sup>41</sup> ALEXY, Robert. **O constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

<sup>42</sup> ALEXY, Robert. **O constitucionalismo discursivo**.

núcleo do constitucionalismo discursivo. O constitucionalismo discursivo é expresso pela relação entre os direitos fundamentais, os direitos humanos, a democracia e jurisdição constitucional.

Os direitos fundamentais expressam a positividade dos direitos humanos no Estado democrático de direito. Os direitos fundamentais efetivam e oferecem a garantia jurídica a realização da legitimidade moral dos direitos humanos. Os direitos humanos, em sua característica como direitos morais, são compreendidos como suprapositivos e podem se diferenciar da configuração positiva dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais estão expressos na forma da Constituição.

De acordo com Alexy<sup>43</sup>, essa positivação não anula a validade moral dos direitos humanos, ela acresce a validade jurídica. Os direitos fundamentais podem se analisados pela união entre o referencial do direito e a validade moral. Como explica Trivisonno<sup>44</sup>, os direitos fundamentais estabelecem a vinculação dos poderes políticos ao paradigma constitucional. Esses direitos positivos possuem uma universalidade relativa que está limitada à ordem jurídica estatal vigente.

Os direitos fundamentais estão sob a tensão da abstração e seu cumprimento pelo Estado democrático de direito. Para Alexy, os direitos fundamentais estão sujeitos à necessidade de interpretação e ponderação. Essa ação é realizada pelo Tribunal constitucional e não pelo legislativo. O Tribunal constitucional se postula como o guardião dos direitos fundamentais e como representante discursivo do povo<sup>45</sup>. A filosofia jurídica de Robert Alexy se propôs a resolver as formas de colisão entre os direitos fundamentais e a sua possível solução pelo princípio da proporcionalidade e o ato de ponderação.

O princípio da proporcionalidade possibilita que o agente público do poder judiciário observe quais são os direitos fundamentais em conflito e qual seja a melhor decisão a realizada em prol da justiça e sua legitimidade. O fenômeno normativo dos direitos humanos e sua garantia pela via estatal na forma de direitos fundamentais conduz a estrutura do Estado

<sup>43</sup> TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. Direitos Humanos e Fundamentais: Questões Conceituais. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJL], v. 21, n. 1, 2020, p. 7–18.

<sup>44</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

<sup>45</sup> ALEXY, Robert. Balancing, constitutional review, and representation. **International Journal of Constitutional Law**, v. 3, n. 4, 2005, p. 572–573.

democrático de direito em favor do exercício dos direitos individuais e sua interação na forma da política democrática.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As múltiplas formas de fundamentação dos direitos humanos e sua aplicação no estabelecimento do Estado democrático de direito manifesta a sua ressonância normativa na estrutura das sociedades e populações. Os filósofos da política e do direito, A. Sen, J. Habermas e R. Alexy, compreendem que os direitos humanos são a pedra fundamental para permanência da sociedade democrática e sua ampliação no acesso aos direitos e bens sociais às pessoas mais vulneráveis. O foi possível aprender com os autores?

A perspectiva filosófica de Amartya Sen demonstra a dimensão social, as questões de segurança alimentar e de renda como questões de direitos humanos. Assim como, o entendimento que a garantia dessas pressuposições éticas se refere às questões de justiça social. Assim como, o ideal de direitos humanos assevera sobre o contexto social e estrutural de condições para o desenvolvimento da capacidade humana.

A teoria discursiva de Jürgen Habermas argumenta sobre o estabelecimento conjunto da dimensão política e civil dos direitos humanos na história das ideias políticas. A dimensão política e deliberativa da soberania popular, na forma de autonomia pública, e sua interação com os direitos humanos, na forma de autonomia privada, estabelece o pleno exercício da cidadania segundo J. Habermas. Essa compreensão da *equiprimordialidade* entre os direitos humanos e a soberania popular almeja resolver o falso dilema entre as teorias políticas liberais e comunitaristas sobre a participação política e a garantia de direitos. Dessa forma, a teoria discursiva desenvolve essa intuição sobre a cidadania no contexto da sociedade democrática contemporânea e em resposta aos críticos da ideia de direitos humanos

O constitucionalismo discursivo de Robert Alexy insere a ênfase na dimensão jurídica dos direitos humanos e fundamentais. Alexy está atento a necessidade de o potencial normativo dos direitos humanos estar no âmbito constitucional, como direitos fundamentais, e a resolução de conflitos sobre a aplicação de direito pelo ato de ponderação. A proporcionalidade e a ponderação exercida pelo Tribunal constitucional almejam reconhecer os direitos fundamentais em conflito e a garantia do mais adequado e correto direito ao caso. Essa atividade exige o

exercício racional reflexivo e deliberativo pelos representantes do povo no poder judiciário e o uso do referencial dos direitos humanos e fundamentais pelos legisladores democráticos.

Os direitos humanos como ideal e referencial normativo representam a mais bem elaborada concepção sobre a vida em dignidade e justiça social, seja em seu aspecto aplicado à proteção do indivíduo, aos grupos sociais ou às populações. Os direitos humanos são o referencial comum e ponto de partida para a vida em uma sociedade democrática e que tenha pretensão de viver em solidariedade e respeito às diversas expressões do humano.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Roberto. **Teoria discursiva do direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- ALEXY, Robert. **Conceito e Validade no direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- ALEXY, Robert. **O constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- ALEXY, Robert. Balancing, constitutional review, and representation. **International Journal of Constitutional Law**, v. 3, n. 4, 2005, p. 572–581. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/moi040>
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ALVES, José Augusto Lindgren. É preciso salvar os direitos humanos!. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 86, 2012, p. 51-88. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452012000200003>
- ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Constituição: República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CALDEIRA, Teresa. Direitos humanos ou "Privilégios de bandidos"? Desventuras da democratização brasileira. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 30, 1991, p. 162-174.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos direitos humanos**. Cultura dos direitos humanos. São Paulo: LTR, 1998.
- HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. Acerca da legitimação com base nos direitos humanos. In: HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-nacional**. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 143-163.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAMILTON, Lawrence. **Amartya Sen**. Medford, MA: Polity, 2019.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. Canoas, **Direito e Democracia**, v. 4, n. 2, 2003, p. 287-302.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

INGRAM, David. **Filosofia do direito: conceitos-chave em Filosofia**. Porto Alegre: ARTMED, 2010.

ISHAY, Micheline R. **Direitos Humanos: Uma Antologia Principais Escritos Políticos, Ensaios, Discursos e Documentos desde a Bíblia até o Presente**. São Paulo: EDUSP, 2013.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

MAFFETTONE, Sebastiano; SALVATORE, Veca. **A ideia de justiça de Platão a Rawls**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MUNANGA, Kabengele. O mundo e a diversidade: questões em debate. **Estudos Avançados [online]**, v. 36, n. 105, 2022, p. 117-129. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2022.36105.008>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>.

TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. Direitos Humanos e Fundamentais: Questões Conceituais. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, v. 21, n. 1, 2020, p. 7–18. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/24359>

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online]**, n. 39, 1997, p. 105-124. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451997000100007>

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de bolso, 2018.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.